

LEI MUNICIPAL Nº 1.399 DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

“Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD -, e dá outras Providências”.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas – MG., por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD – de Rio Pardo de Minas – MG., que integrando-se ao esforço nacional de combate as drogas dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º - Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das Instituições Federais e Estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço Municipal.

§ 2º - O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas – SISNAD, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º - Pra os fins desta Lei, considera-se:

I – Redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II – Droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III – Drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratadas internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ;

Art. 2º - São objetos do COMAD:

I – Instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II – Acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão executadas pelo Estado e Pela União; e

III – Propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

§ 1º - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quando ao resultado de suas ações.

§ 2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas – CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º - O COMAD fica assim constituído:

- I. Presidente;
- II. Secretário Executivo; e
- III. Membros.

§ 1º - Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Diário Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução (por um mínimo de mais 01 (um) ano).

§ 2º - Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

§ 3º - O presidente do Conselho deverá ser designado mediante livre escolha do Prefeito, dentre os conselheiros efetivos.

§ 4º - Os membros que comporão o COMAD de Rio Pardo de Minas serão representantes dos seguintes órgãos:

I – Representantes do Governo Municipal:

- a) – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho;
- c) – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação;
- d) – 01 (um) Membro da Secretaria Municipal de Governo e Administração;
- e) – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

II – Representantes do Poder Judiciário:

- a) – 01 (um) promotor de justiça da Comarca deste Município;

III – Representantes do Poder Legislativo:

- a) – 02 (dois) vereadores.

IV – Representantes da Sociedade Organizada:

- a) – 01 (um) membro da Polícia Civil desta Comarca;
- b) – 01 (um) membro da Polícia Militar desta Comarca;
- c) – 01 (um) membro do Conselho tutelar;
- d) – 02 (dois) membros de instituições religiosas;
- e) – 01 (um) membro do CDL ;
- f) – 01 (um) membro do Alcoolicos Anônimos;
- g) – 01 (um) membro da Pastoral da Juventude;
- h) – 01 (um) membro da Ordem Demolay ;
- i) – 01 (um) membro do Agente Jovem;
- j) – 01 (um) membro de Escolas privadas;
- k) – 01 (um) membro de Escola Municipal;
- l) – 01 (um) membro de Escola Estadual;

Art. 4º - O COMAD fica assim organizado:

- I. Plenário;
- II. Presidência;
- III. Secretaria Executiva.
- IV. Comitê REMAD – Recursos Municipais Antidrogas.

Parágrafo Único: O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º - O COMAD, deverá providenciar a imediata instituição do RENAD – recursos Municipais Antidrogas; fundo que constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

§ 2º - O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º - O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento da proposta do COMAD.

Art. 6º - As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

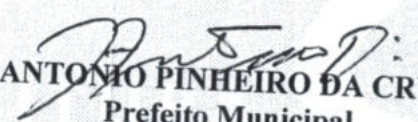
Parágrafo Único: A relevância que se refere o presente artigo será atestado por meio de certificado expedido pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 7º - O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 8º - O COMAD será instalado e providenciará a elaboração do seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, Revogadas as Disposições em Contrário.

Rio Pardo de Minas, 12 de setembro de 2007.


ANTONIO PINHEIRO DA CRUZ
Prefeito Municipal